



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721085/2009-80
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-001.838 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Embargante PAULO GOMES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA, POR FALTA DE ANÁLISE DA TESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE EM RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO. RECURSO DE QUE SE CONHECE QUANTO A ESTE FUNDAMENTO.

Não tendo sido enfrentada a alegação de não incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrente do pagamento a destempo das verbas pagas pelo Estado da Bahia, é de se acrescentar à decisão recorrida fundamentação no sentido do cabimento de tal tese.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS EM FUNÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL EDCL NO RESP 1227133 / RS, JULGADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, proferido em 23 de novembro de 2011, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), deve ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo, pois os valores correspondem a pagamento de acréscimo de remuneração paga em função devida pelo trabalho de decisão judicial

Embargos acolhidos parcialmente com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade ACOLHER EM PARTE os Embargos de Declaração para re-ratificar o acórdão 2802-001.069, de 29 de setembro de 2011, e excluir da tributação os valores de R\$31.954,75,, em cada um dos anos-calendários, discriminados como juros de mora, bem como a multa de ofício, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (relatora), German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Carlos André Ribas de Mello

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Redator designado.

EDITADO EM: 19/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Relatora), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello (Redator designado), Jaci de Assis Junior, Sidney Ferro Barros e German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração com fulcro no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão **2802001.069**, de 29 de setembro de 2011, fls. 81/86. de lavra desta relatora, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa IRPF. ABONO PERCEBIDO PELOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA DO ESTADO DA BAHIA (LEI ESTADUAL nº. 8.730, de 08 de setembro de 2003)

As verbas percebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda. Precedentes do C-STJ e deste E. Sodalício.

JUROS DE MORA.

Sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício. Recurso Provido em Parte

Cientificado dessa decisão em 23/05/2012 (fls. 300), o recorrente apresentou o presente recurso tempestivamente, em 24/05/2012, nos termos artigo 65, § 1º, do RICAF, onde alegou, em síntese, omissão do acórdão no que tange: a) nulidade do lançamento, motivada pela forma inadequada de apuração da base de cálculo do tributo lançado; b) não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios e/ou compensatórios; c) natureza indenizatória dos valores (diferenças de URV) pagos em atraso; d) da ilegitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado; e e) violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, inciso II, da Constituição Federal).

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora.

Com efeito, deve-se observar que “cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma” (art. 65, do Anexo II, do RICARF). Nessa linha, obscuro é o acórdão que não explicita adequadamente os fundamentos da decisão e contraditório é aquele que tem fundamentos em oposição, total ou parcial, com sua decisão.

O processo diz respeito à auto de infração lavrado devido à classificação indevida de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis.

O acórdão embargado, por unanimidade de votos rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

Na fase recursal, em preliminar a recorrente solicita a reabertura em primeira instância, onde deve ser analisada e decidida as mesmas matérias já apresentadas na fase impugnatória e recursal, quais sejam: a) nulidade do lançamento, motivada pela forma

inadequada de apuração da base de cálculo do tributo lançado; b) não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios e/ou compensatórios; c) natureza indenizatória dos valores (diferenças de URV) pagos em atraso; d) da ilegitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado; e e) violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, inciso II, da Constituição Federal).

E, nessa conformidade, quando superou a preliminar de ilegitimidade ativa da União Federal, a decisão de primeira instância demonstrou suficientemente que a exigência contida nos autos se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Deste modo, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, **é da competência exclusiva da União**. Ainda, esclareceu que as nulidades argüidas sobre a decisão de primeira instância se repetiam nas razões do voluntário, de sorte a rejeitá-las sob os mesmos argumentos.

Para evitar qualquer argüição quanto a não apreciação do pleito de ilegitimidade ativa da União Federal para exigir imposto de renda retido na fonte, é de ressaltar que a prerrogativa dada pelo artigo 157, I, da Constituição Federal, aos Estados, em arrecadar em definitivo o IRRF sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, apenas implica em dispositivo relativo a repartição constitucional de receitas tributárias, sem qualquer implicação quanto à legitimidade ativa da União para exigir o IRPF por meio de Auto de Infração.

Nesse sentido, Leandro Paulsen:

"O art. 157, I e o art. 158, I, são dispositivos que tratam da repartição de receitas tributárias. Não cuidam, de modo algum, de distribuição de competência tributária. A competência para instituição do IR é da União (art. 153, III), que o faz por lei federal. O sujeito ativo é, também, a União, sendo tal tributo administrado pela SRF. Os Estados, o DF e os Municípios são simples destinatários do produto da arrecadação do imposto que incide na fonte sobre a renda e proventos pagos por eles. Nesses casos, aliás, os Estados, DF e Municípios figuram enquanto substitutos tributários (obrigados à retenção e ao recolhimento do IR na qualidade de empregadores como qualquer outra pessoa jurídica), mas, em seguida à retenção, em vez de recolherem em favor da União, farão o recolhimento em seu próprio favor em face de serem destinatários constitucionais da respectiva receita." (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 12ª edição, 2010, pág. 419). No mesmo sentido, TRF da 3ª Região (processo n. 0012157-87.2003.4.03.6108, j. em 30/03/2011).

Outro ponto muito bem combatido na decisão de primeira instância e ratificado no acórdão embargado foi incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios. Nos julgados ficou claramente explicitado o entendimento de que esses valores *foram recebidos em decorrência de diferenças não recebidas durante o interregno antes mencionado, e que foram recompostos por decisão judicial*, têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. Tal entendimento está disciplinado no artigo 56 do Decreto 3.000 de 1999, transcrito no julgado de primeira instância e fartamente ilustrado no acórdão embargado, conforme pode-se constatar pela transcrição das jurisprudências abaixo::

Com efeito, em que pese a expressa qualificação legal dada aos rendimentos pela lei baiana, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, em casos análogos que os valores referentes ao pagamento da diferença da URV (11,98%) têm natureza remuneratória, constituindo, assim, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN (RMS nº 19.088/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 20/04/2007; RMS nº 19.089/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006; RMS nº 19.196/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/05/2005; RMS 27.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010; AgRg no Ag 1281129/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010;).

Esse posicionamento foi reafirmado em recente julgado da Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, cuja ementa é a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%).

INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

2. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1235069/MA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/00175830. j. em 24/05/2011 . DJe 30/05/2011.

Pela clareza do quanto decidido, transcrevo trecho de voto do Ministro José Delgado, no RMS 19.196/MS, a seguir:

“8. Infere se dos autos que as quantias foram pagas em razão das diferenças retroativas da URV, devidamente corrigidas pelo IGPMFGV, referentes ao período de 01 de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2000, que corresponde aos cinco anos anteriores à decisão em que foi reconhecido o pagamento correspondente a 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) decorrentes da implantação da URV.

9. Ora, vê se claramente que as quantias foram recebidas em decorrência de diferenças não recebidas durante interregno antes mencionado, e que foram recompostas por decisão judicial.

10. Evidente, pois, que tais verbas são derivadas de benefício nitidamente salarial.

11. A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio da legalidade, e, conforme bem esposado pelo Exmo. Des. Relator do acórdão recorrido, a definição prevista no inciso I, do artigo 43 do CTN se subsume ao caso em questão, isto porque, as quantias percebidas pelos recorridos são produto do trabalho, e do trabalho não nascem indenizações.

12. Ademais, o conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários e abonos e vantagens pecuniárias.(...)”

Logo, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, insuficiente a qualificação de verbas indenizatórias dada pelo art. 2º da Lei Estadual da Bahia nº 20/2003, para excluir os rendimentos recebidos (principais e acessórios)

da tributação pelo imposto de renda pessoa física, sob pena de ofensa à universalidade a que se refere o § 1º do artigo 43 do CTN e inciso I, § 2º, do artigo 153 da CF/88 (“A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento ...”).

Ora, o fato de o Acórdão embargado ter entendido que as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo (ilegitimidade ativa da União Federal, nulidade do lançamento em decorrência de forma inadequada de apuração da base de calculo do tributo lançado.) e como matéria de mérito a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratório se ,foi suficientemente combatida na decisão de primeira instância e adotar como razão de decidir os mesmos fundamentos nela contido, não pode ser visto como uma omissão no acórdão embargado, a uma porque não há qualquer omissão no acórdão guerreado, que adotou como razão de decidir o mesmo entendimento explicitado, na decisão de primeira instância para a rejeição das preliminares argüidas pela recorrente; e a duas porque o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes (AgRg no Ag 1401739/RJ. DJe 29/06/2011) desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide. Logo, é de se constatar que houve a sucinta, porém, suficiente abordagem, sendo desnecessário exigir do órgão julgador fundamentação exaustiva, conforme pretendido.

No caso em debate, a Turma entendeu que as matérias argüidas como preliminares pela contribuinte, foram suficientemente abordadas, na decisão de primeira instância. Daí não se pode, na via dos embargos, querer obrigar a Turma a decidir de acordo com o pleiteado pela parte.

Esclarecida essa situação e mantido o mesmo entendimento do acórdão embargado, vê-se claramente que não há qualquer obscuridade ou contradição no Acórdão nº. **2802001.069**, de 29 de setembro de 2011, fls. 81/86., razão que me leva a declarar os embargos improcedentes, rejeitando-os de forma definitiva.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Redator designado.

Em que pese o judicioso voto da Conselheira Relatora, a quem presto minhas homenagens, dele ousou divergir em uma pequena parte, por entender que a questão veiculada pelo Embargante em seu Recurso Voluntário acerca da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrente do pagamento a destempo das verbas pagas pelo Estado da Bahia não foi devidamente apreciada quando do julgamento do recurso voluntário do Embargante.

Com efeito, o Embargante pede a expressa manifestação desta Turma sobre esta tese, citando inclusive entendimento jurisprudencial que possui efeitos normativos de efeitos vinculantes aos conselheiros do CARF, segundo o art. 62-A do seu Regimento Interno.

E neste sentido, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, proferido em 23 de novembro de 2011, Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), deve ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo, pois os valores correspondem a pagamento de acréscimo de remuneração paga em função devida pelo trabalho de decisão judicial.

Conforme a Lei Estadual que autorizou o pagamento das verbas decorrentes de diferenças na remuneração da Embargante, está expressamente consignado que o mesmo se dá em função de uma decisão em processo judicial, consoante consigna a Ementa do Acórdão embargado.

Isto posto, voto no sentido de acolher em parte os Embargos, e excluir da tributação os valores de R\$31.954,75, em cada um dos anos-calendários, discriminados como juros de mora, bem como a respectiva multa de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.